PROJETO DE LEI Nº 027 DE 27 SETEMBRO DE 2023

Ementa: Altera a lei nº 247/2003 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte:

CAPÍTULO VI

INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA

Art. 22-A. As Organizações da Sociedade Civil de atendimento à pessoa idosa devem inscrever e cadastrar seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho Municipal dos Direitos do idoso e aos demais Conselhos afetos às políticas de atendimento ofertadas, sem prejuízo dos documentos e normatizações junto à Vigilância Epidemiológica e Sanitária do município.

§ 1º Ficam observados os seguintes requisitos:

I - Especificar o regime de atendimento;

II - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - Apresentar objetivos estatutários e planos de trabalho compatíveis com os princípios da Lei;

IV - Provar que está regularmente constituída, apresentando os nomes dos dirigentes e idoneidade dos mesmos.

§ 2º As especificações do formato de inscrição, documentação necessária e critérios de pleito do cadastro serão estabelecidos no regimento interno do Conselho municipal dos direitos do idoso.

Art. 22-B. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no grupo familiar de origem ou da família extensa; desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar ou; ainda, em entidade pública ou privada, devendo ser respeitada a sua autonomia para exercer essa opção, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso da pessoa idosa e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura.

Parágrafo único. Para fins de elucidação desta Lei, é considerada entidade de longa permanência ou casa-lar, doravante designada "entidade", toda instituição governamental ou organização da sociedade civil, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC nº 502/2021 (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA).

Art. 22-C. As entidades que prestam serviços de acolhimento institucional de longa permanência à pessoa idosa adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e

dignidade.

§ 1º A entidade deve, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei nº 10.741/2003, observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas, incluindo a liberdade de ir e vir da pessoa idosa capaz, respeitados os horários do seu regimento interno.

§ 2º O dirigente de instituição prestadora de serviço de acolhimento institucional à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 22-D. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 22-E. As entidades que prestam serviço de acolhimento institucional de longa permanência, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa acolhida, garantindo o cumprimento das condições previstas no § 3º do artigo 37 e nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 10.741/2003, além de normas

específicas.

§ 1º Nos casos em que a pessoa idosa acolhida for incapaz, a assinatura do contrato de prestação de serviços cabe a seu representante legal, nomeado judicialmente;

§ 2º Nas situações em que a pessoa idosa for incapaz e necessitar de representação legal e o seu representante legal for o próprio dirigente da entidade, este não deve figurar como representante legal de ambas as partes, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

Art. 22-F. No caso de entidade sem fins lucrativos, as situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho, observados os seguintes princípios:

I - A aplicação do § 2º do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003 incide sobre entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, certificada nos termos da Lei nº 12.101/2009 (Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social);

II - A cobrança de participação da pessoa idosa no custeio de entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, quando houver, não pode exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o Benefício da Prestação Continuada - BPC, percebido pela pessoa idosa, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;

III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, deve ser destinado à própria pessoa idosa, a qual, a seu critério, lhe dará o destino que bem lhe aprouver, garantindo-se lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;

IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de pessoas idosas que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da mesma Lei.

Art. 22-G. Os contratos de prestação de serviços celebrados pela entidade com fins lucrativos estão sujeitos à legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.741/2003 e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), admitida a livre negociação do valor entre as partes.

Art. 22-H. O poder público municipal, ao firmar convênios, contratos, termos de parceria, cooperação, dentre outros, com entidade de longa permanência ou casa-lar, que tenham por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, devem prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.

Art. 22-I. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 22- J. As entidades governamentais e da sociedade civil organizada de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, Conselho de Direito afeto à política de atendimento, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 22-K. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 22-L. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta

Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades da sociedade civil organizada:

a) advertência;
b) multa;
c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos em situação de acolhimento institucional ou qualquer tipo de fraude em relação ao serviço/programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão das ações.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento aos idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância

Epidemiológica e Sanitária do município.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 22-M. As entidades que infringirem as regras previstas desta Lei, em consonância com a previsão do artigo 50 da Lei nº 10.741/2003, quando for aplicável pena de multa, esta será na quantia entre R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 22-N. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:
Pena-multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 22-O. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:
Pena-multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil, conforme o dano sofrido pelo idoso.

Art. 22-P. Da apuração administrativa e judicial de irregularidades em entidades de atendimento, deverão ser considerados os dispostos nos artigos 59 a 68 da Lei nº 10.741/2003.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

(...)

Tamarana, 27 de Setembro de 2023.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Servimo-nos da presente para encaminhar a essa Casa o Projeto de Lei que " Altera a lei nº 247/2003 e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem a pretensão de somar um esforço do Município de Tamarana na efetivação dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, promovendo no âmbito municipal a ampla divulgação dos direitos da pessoa idosa, repudiando qualquer forma de preconceito, discriminação e omissão contra a pessoa idosa.

A Constituição Federal garante pessoa idosa todos os direitos inerentes à pessoa humana, assegurando a esta parcela crescente da população todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, garantindo aos idosos todas as condições de liberdade e dignidade.

Nosso objetivo, mais uma vez, portanto é aprimorar os direitos e garantias da pessoa idosa e, levando ao conhecimento de toda a sociedade todos os serviços e políticas públicas existentes para atendimento da necessidade individual e coletiva da pessoa idosa em nosso município.

Assim, para intensificar a discussão e promover a divulgação das políticas públicas, projetos, programas e serviços destinados à pessoa idosa em nosso município, dada a relevância da matéria e seu interesse local, proponho o presente Projeto de Lei e conto com sua aprovação nesta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

Contando com a aprovação do projeto pelos Ilustres Vereadores, antecipamos nossos cumprimentos e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete da Prefeita do Município de Tamarana/PR, em 27 de Setembro de 2023.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita